

**TC-000.816/2014-0.**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

**Unidade(s) jurisdicionada(s):** Município de Santa Luzia do Paruá/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

**Recorrente(s):** José Nilton Marreiros Ferraz, ex-prefeito (CPF 215.549.353-34).

**Interessado(s) em sustentação oral:** não há.

**Advogado(s):** Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA 4.022) e Caio Silva Serejo (OAB/MA 12.479): procuração à peça 34; e Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847 e OAB/DF 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA 7.636): procuração à peça 52.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Inexecução do objeto. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Exame de diligência encaminhada à prefeita sucessora. Motivos injustificáveis pelo não atendimento. Proposta de reiteração de diligência com inclusão de outros destinatários.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por José Nilton Marreiros Ferraz, ex-prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA (peça 36) em face do Acórdão 4642/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 15).

2. A instrução inicial do recurso desta unidade especializada concluiu pela realização de diligência (peça 47), visto que os autos se ressentiam de informações conclusivas a respeito da eventual devolução dos recursos repassados para a aquisição do ônibus rural escolar reforçado grande. Propôs-se, por conseguinte, realização de diligência à Prefeitura de Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA para que prestasse as seguintes informações sobre a execução do Convênio 701186/2010, Siafi 661223, celebrado com o referido município, objetivando a aquisição de veículo automotor, zero-quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, com vigência inicial de 29/6/2010 a 27/8/2011, já incluído o prazo final para a prestação de contas:

a) encaminhar, na hipótese de inexecução ou execução parcial do objeto conveniado, comprovação da eventual devolução do saldo remanescente na conta específica do convênio, acompanhado dos extratos da conta específica;

b) caso tenha havido aquisição de veículos com o saldo remanescente do convênio, encaminhar cópia das notas fiscais, comprovantes de pagamento, seguros e comprovação de registro e licenciamento junto ao órgão de trânsito;

c) outras informações e documentos considerados pertinentes ao deslinde da causa.

3. A diligência foi autorizada (peça 48) foi realizada por meio de expediente regular (peça 49), da qual o destinatário tomou ciência (peça 50), tendo oferecido resposta (peças 50/51), objeto da presente apreciação.

### EXAME DA DILIGÊNCIA

4. De maneira singela, a atual prefeita municipal de Santa Luzia do Paruá – MA, no ato representada por advogados regularmente constituídos nos autos (procuração à peça 52), respondeu, em essência (peça 51, p. 2):

(...) cumpre esclarecer que referido convênio foi firmado na gestão do ex-prefeito JOSÉ NILTON MARREIROS FERRAZ que, entretanto, não deixou nos arquivos desta prefeitura as informações requeridas por V. Exa.

Desta forma, não será possível prestar as informações requeridas, porém indicamos que a diligência supra seja enviada ao endereço pessoal do ex-gestor ou do advogado por ele constituído nos autos.

### Análise

5. As informações requeridas ao município não são de natureza particular, restritas, portanto, ao âmbito da órbita privada, ou seja, que deveriam ser prestadas exclusivamente pelo ex-prefeito municipal, responsável nestes autos. São informações de natureza pública, as quais se situam, sim, no âmbito do poder-dever da prefeita sucessora fornecer a esta Egrégia Corte.

6. Com efeito, deveria a gestora municipal ter informado se, de fato, ocorreu a inexecução ou execução parcial do objeto conveniado. Noutras palavras, não nos parece razoável a Prefeita sucessora esquivar-se de informar a esta Colenda Corte se o referido ônibus encontra-se devidamente escriturado e pertencente ao patrimônio municipal. De outro lado, em caso negativo, não nos parece razoável que inexista no âmbito da prefeitura informações contábeis, que, hodiernamente, não se limitam a escritos físicos, mas, sobretudo, registrados em sistemas informatizados. Ademais, ainda que inexistentes tais registros, *ad argumentandum tantum*, os mesmos poderiam ter sido obtidos junto ao órgão destinatário da suposta devolução, ainda que para isso solicitasse prorrogação do prazo para atendimento.

7. O mesmo pode se afirmar em relação ao segundo tópico da diligência. Ainda que o ex-Prefeito não tenha deixado documentos supostamente comprobatórios da aquisição de veículos com o saldo remanescente do convênio, nada impedia que segunda via dos documentos fossem obtidos junto aos órgãos competentes (Detran, Receita Municipal etc.). Em caso de não aquisição, a resposta deveria ser conclusiva.

8. Permanece, portanto, injustificada a omissão da prefeita sucessora.

9. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que cabe ao Prefeito sucessor a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas quando o antecessor não o fez ou tomar as medidas para proteger o Erário. Dentre essas, naturalmente, cabe o atendimento a diligências oriundas desta Corte de Contas.

10. Na hipótese do Prefeito sucessor ter gerido parte dos recursos do convênio, a obrigação de demonstrar a correta gestão desta parcela compete a ele. Entretanto, se a integralidade dos recursos foi gerida pelo seu antecessor, considerando-se o princípio da continuidade administrativa, incumbe ao sucessor encaminhar a prestação de contas ou tomar medidas legais para proteger o erário. Sob essa ótica encontra-se o teor da Súmula 230 desta Corte de Contas:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.



11. Ademais, o § 5º do art. 28 da Instrução Normativa - STN 1/1997, então vigente, estabelece que a prestação de contas final deve ser apresentada ao concedente até a data de encerramento da vigência do convênio. A leitura desse normativo conduz à interpretação de que a obrigação de prestar contas cabe ao prefeito que estiver em exercício no momento do encerramento da vigência do convênio.

12. O art. 71, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 8º da Lei 8.443/1992 e o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 também conferem fundamentação legal a esse entendimento. É nesse mesmo sentido o teor dos seguintes precedentes deste tribunal: Acórdãos 41/2007 – 1ª Câmara, 1.737/2008 – 2ª Câmara e 963/2008 – Plenário.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. À vista do exposto, submete-se à consideração superior proposta:

a) de reiteração da diligência objeto do Ofício 0084/2016-TCU/Serur, de 28/6/2016, encaminhado à Prefeita sucessora **Eunice Bouéres Damasceno** (peça 49), alertando-lhe, mais uma vez, que o não cumprimento de diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, encaminhando-lhe cópia desta Instrução;

b) diligenciar ao ex-Prefeito municipal, ora responsável nestes autos e aos causídicos que o representam, informando-lhes da possibilidade de juntar aos autos, no prazo de 15 dias, as informações requeridas na alínea “a” acima:

**b.1) JOSÉ NILTON MARREIROS FERRAZ** (CPF 215.549.353-34: Rua Duque de Caxias, nº 88, Centro, Santa Luzia do Paruá – MA, CEP 65272-000 – telefone (98) 3374-1182 (informação constante na base CPF da Receita Federal/Ministério da Fazenda);

**b.2) BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO** (OAB/MA 4.022) e **CAIO SILVA SEREJO** (OAB/MA 12.479): Rua Mitra, Quadra 21, nº 10, Edifício Atrium Plaza, Salas 411 a 413, Renascença II, CEP 65075-770 – São Luís/MA – telefones (98) 3235-9036 e (98) 98118-2732 (cf. procuração à peça 34).

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, em 2/9/2016.

[assinado eletronicamente]  
Wagner César Vieira  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 2942-4